## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004074-46.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUCIA HELENA CUSTÓDIO ZANZOTTI BARIZZA

Requerido: IBC COACHING CONGRESSO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que se inscreveu em curso que seria promovido pela ré, deslocando-se para participar dele no local que lhe tinha sido indicado, em Ribeirão Preto.

Alegou ainda que lá chegando constatou que o lugar estava vazio porque o curso fora cancelado sem que isso lhe fosse avisado.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

A ré foi citada em 17 de março de 2015, como se vê a fl. 93, e protocolou contestação no dia 31 do mesmo mês

Fê-lo de forma tempestiva, tomando em conta o teor do item 2 da decisão de fls. 53/54.

No mérito, os fatos trazidos à colação são

incontroversos.

A própria ré reconheceu o cancelamento do curso em que se inscreveu a autora, bem como que não a informou sobre isso por um problema em seu sistema (fl. 79, item 8).

Resta então saber se a autora faz jus ao recebimento das indenizações que postulou.

Quanto aos danos materiais, nada foi coligido de

concreto a lastreá-los.

Os documentos que instruíram a petição inicial não corroboraram os prejuízos invocados pela autora a fl. 04, quarto parágrafo, cumprindo destacar que ela não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 98 e 103).

A autora pode até mesmo ter sofrido dano material com as providências que levou a cabo para participar do curso que não se realizou, mas não amealhou dados seguros a esse propósito.

O pleito no particular, assim, não vinga.

Solução diversa apresenta-se ao ressarcimento

dos danos morais.

É evidente que a autora nutria expectativa de participar de curso que lhe acrescentasse aspectos positivos em sua atividade profissional, tanto que se inscreveu para tanto.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) levam à ideia dessa natureza, ficando patente o abalo quando ela chegou ao local determinado, na cidade de Ribeirão Preto, e nada encontrou, sendo apenas depois informada do cancelamento havido.

Qualquer pessoa mediana em sua posição ficaria em condição totalmente desconfortável, percebendo-se que a hipótese foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana e projetou reflexos que ultrapassaram o simples descumprimento contratual.

É o que basta à configuração dos danos morais

passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA